

A. I. Nº - 207351.0016/00-2

AUTUADO - NETGATE INTERNACIONAL DE ELETRÔNICA LTDA.
AUTUANTE - JUAREZ ALVES DE NOVAES
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 15.03.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0066-02/02

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. RECEBIMENTO DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS PROCEDENTES DO EXTERIOR. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Incide o ICMS sobre mercadorias tributáveis importadas do exterior, mesmo quando se tratar de bens destinados ao ativo permanente do estabelecimento, e no caso de diferimento devem ser cumpridas exigências regulamentares. Defesa elide parcialmente a acusação fiscal com a apresentação de documentos comprobatórios. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 04/10/00, refere-se a exigência de R\$111.097,96 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento de ICMS correspondente às importações de mercadorias tributáveis realizadas pelo estabelecimento.

O autuado alega em sua defesa que a empresa está situada no distrito industrial de Ilhéus, é possuidora certificado de Habilitação de Diferimento do ICMS, tendo pleiteado o gozo do benefício nos moldes do previsto no art. 343, inciso XLVIII do RICMS/97. Disse que formulou consulta à Gerência de Comércio Exterior, que opinou pelo reconhecimento do diferimento, considerando que o recorrente comprovou todas as condições exigidas. Entretanto, o autuado está se declarando surpreso com a lavratura do Auto de Infração, informando que procedeu estritamente como prevê a legislação quanto ao gozo do benefício do diferimento para importação de máquinas e equipamentos destinados ao seu ativo imobilizado. Alegou também que firmou declaração expressa de que os bens se destinavam à implantação, ampliação da planta de produção, inclusive sua automação. Disse que procedeu análise do demonstrativo que embasou o Auto de Infração e constatou que o autuante consignou mercadorias que não se constituem bens para o ativo imobilizado, e sim, em componentes, partes e peças. Citou como exemplos as Notas Fiscais de números 1217 e 1284 correspondentes às DIs 9908348094 e 9908894048. Esclareceu que as mercadorias são destinadas à fabricação de produtos de informática, eletrônica e telecomunicações, para os quais o deficiente possui habilitação para o diferimento. Por fim, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que constatou através de processos que o autuado teve reconhecido o diferimento através das DIs (fls. 33/34, 38/39, 44/45 do PAF). Por isso, elaborou novo demonstrativo referente à Auditoria Fiscal nas Importações excluindo os valores relativos ao benefício do diferimento reconhecido. Informou que o valor correto do imposto que o autuado deixou de recolher pelas importações realizadas pelo estabelecimento é de R\$31.702,66, conforme novo demonstrativo de débito que anexou aos autos. Disse que em relação às Notas Fiscais nºs 1217 e 1284 citadas pelo recorrente como incluídas equivocadamente no levantamento fiscal, não havia na data do fato gerador do imposto, o benefício do diferimento na importação

dos componentes, haja vista que no entendimento do autuante, o tratamento tributário de que trata o Decreto 4316/95 alcança exclusivamente os produtos, partes e peças relacionados no anexo único da Portaria que regulamentou.

De acordo com a intimação e respectivo “AR” de fls. 182/183, o contribuinte foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e novos demonstrativos elaborados pelo autuante, entretanto, não apresentou qualquer questionamento.

VOTO

O Auto de Infração é decorrente da falta de recolhimento de ICMS correspondente às importações de mercadorias tributáveis realizadas pelo estabelecimento, conforme DIs relacionadas nos demonstrativos elaborados pelo autuante, estando devidamente comprovado nos autos que os bens foram destinados ao estabelecimento do autuado, conforme notas fiscais também discriminadas no levantamento fiscal.

O autuado alegou que procedeu estritamente como prevê a legislação quanto ao gozo do benefício do diferimento para importação de máquinas e equipamentos destinados ao seu ativo imobilizado.

De acordo com o art. 2º, inciso V, da Lei nº 7.014/96, nas entradas de mercadorias importadas do exterior por pessoa física ou jurídica, mesmo quando se tratar de bens destinados ao consumo ou ativo permanente do estabelecimento, o contribuinte deve recolher o imposto. Portanto, é legal a exigência do ICMS, neste caso.

A legislação estabelece que fica diferido o pagamento do ICMS nos recebimentos do exterior de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado para o momento em que ocorrer a sua desincorporação, devendo-se cumprir, dentre outras regras, a necessidade de prévio requerimento do interessado em cada caso, comprovar o preenchimento das condições para fruição do benefício, e que os bens se destinem à implantação ou ampliação da planta da produção (RICMS/97, art. 343, inciso XLVIII, alínea “a”, itens 3 e 4).

Como se observa, o caso em exame está enquadrado na regra estabelecida na legislação, constatando-se nos autos que o autuado comprovou ter requerido o reconhecimento do regime de diferimento para algumas DIs, ficando outras sem qualquer solicitação pelo interessado. Assim, o contribuinte trouxe aos autos documentos suficientes para descharacterizar parte da autuação, considerando a existência de processos em que o autuado teve reconhecido o direito ao benefício do diferimento através de DIs (fls. 33/34, 38/39, 44/45 do PAF). Por isso, o autuante elaborou novo demonstrativo referente à Auditoria Fiscal nas Importações excluindo os valores relativos ao benefício do diferimento reconhecido pela SEFAZ, sendo apurado que o valor correto do imposto devido pelas importações realizadas pelo estabelecimento autuado que é de R\$31.702,66, conforme novo demonstrativo de fl. 180.

Vale ressaltar, que em consequência da informação fiscal e dos novos valores apurados pelo autuante, o contribuinte foi intimado a tomar conhecimento, cujo recebimento da intimação está comprovado através do “AR” de fl. 182, inexistindo qualquer impugnação.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que após o refazimento dos cálculos efetuados pelo autuante, o imposto apurado ficou reduzido para R\$31.702,66.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207351.0016/00-2, lavrado contra **NETGATE INTERNACIONAL DE ELETRÔNICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$31.702,66**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Recorre-se de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR